

EMENDA N° - CEDN

(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 25º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

Art. 25. O pregão e a concorrência seguem rito comum, adotando-se o primeiro sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, vedado o uso de pregão para obras e serviços de engenharia.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades e peculiaridades da elaboração de orçamentos para obras e serviços de engenharia não se coadunam com modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns.

Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Cuida-se, portanto, de bens e serviços oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

Há imensa dificuldade em se conciliar as complexidades dos orçamentos de obras e serviços de engenharia com a definição de bens e serviços comuns, de modo que o modelo conceitual do pregão não é aderente a este cenário.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ

SF/16829.111177-22